



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 7994 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E NO PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Ver. Hélio Carlos de Oliveira

Situação: Arquivado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7994 / 2025

**DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS”
DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO
E NO PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS
MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE.**

Autoria: Ver. Hélio Carlos de Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privada, localizados no município de Pouso Alegre, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Fica autorizada a presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, independente da idade gestacional, bem como os casos de gravidez ou perdas gestacionais/natimorto, desde que solicitada pela gestante ou parturiente.

§ 3º Na hipótese de realização de intervenção por cirurgia cesariana, fica a doula autorizada a ingressar no centro cirúrgico, devidamente paramentada.

§ 4º Fica permitida a presença da doula durante todo período de internação da parturiente - período de trabalho de parto, parto e o pós-parto, inclusive na etapa de recuperação da parturiente, não concorrendo com visitas ou acompanhante.

§ 5º A entrada das doulas nos estabelecimentos de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

§ 6º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, para todos os fins.

Art. 3º A admissão das doulas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da cidade de Pouso Alegre dar-se-á mediante a apresentação, com antecedência, dos seguintes documentos:

I - cópia de documento oficial com foto;



II - cópia do certificado de formação de doulas;

III - cópia de comprovante de endereço, contato telefônico e correio eletrônico.

§ 1º Após o primeiro ingresso da doula no estabelecimento de saúde, sua entrada como acompanhante de parto de outras gestantes ou parturientes no local, dependerá apenas da exibição do documento oficial com foto.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o estabelecimento de saúde deverá manter o cadastro atualizado das doulas aptas a acompanhamento das gestantes.

§ 3º Caso a gestante esteja em trabalho de parto, eventual demora do estabelecimento na análise dos documentos apresentados de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo não constitui impedimento à entrada da doula para acompanhar a gestante.

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

Art. 4º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres no município de Pouso Alegre, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 5º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 6º Os serviços de saúde de atenção integral às pessoas no ciclo gravídico puerperal de Pouso Alegre, deverão adotar de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às gestantes do município de Pouso Alegre o direito de contar com o acompanhamento contínuo de doulas durante o trabalho de parto, parto e o pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada.

A atuação das doulas tem se mostrado fundamental no apoio físico, emocional e informativo às parturientes, contribuindo para a humanização do parto e para a promoção de melhores desfechos obstétricos. Diversos estudos científicos indicam que a presença dessas profissionais favorece a redução de intervenções desnecessárias, como cesarianas não indicadas, e auxilia na diminuição de complicações durante o parto, além de proporcionar maior satisfação e bem-estar às gestantes.

A inclusão das doulas no ambiente hospitalar está em conformidade com a política nacional de humanização do parto e nascimento, promovida pelo Ministério da Saúde, que valoriza práticas de cuidado baseadas no respeito aos direitos das mulheres e no estímulo a um parto mais acolhedor e seguro. Adicionalmente, o direito ao acompanhamento de uma doula não se confunde com o direito ao acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108/2005, mas o complementa, oferecendo suporte especializado e contínuo às mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

O projeto ainda detalha aspectos fundamentais para o exercício da atividade das doulas nos estabelecimentos de saúde, como o acesso com os instrumentos de trabalho, desde que em conformidade com as normas de segurança hospitalar, e a proibição de cobranças adicionais por sua presença, garantindo que não haja entraves para a sua atuação.

A lei proposta também prevê mecanismos para o cadastro das doulas nos estabelecimentos de saúde, facilitando sua entrada e atuação junto às gestantes que solicitarem seu acompanhamento, sem que isso represente atrasos ou burocracias excessivas, especialmente em casos de urgência.

Ressalta-se que a presença das doulas não substitui o acompanhamento médico ou a realização de procedimentos clínicos, mas complementa o cuidado oferecido à gestante, promovendo suporte emocional, técnicas de alívio da dor e um ambiente mais acolhedor e humanizado para a mulher e sua família.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema relevância para assegurar o direito das gestantes de Pouso Alegre a um parto mais humanizado e respeitoso, fortalecendo as políticas públicas de saúde materna e promovendo o bem-estar físico e emocional das mulheres em um momento tão significativo de suas vidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JBDX41C4URH8U8GS>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JBDX-41C4-URH8-U8GS





Pouso Alegre - MG, 14 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Hélio da Van

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.994/2025** de autoria do Vereador Hélio da Van que ***“DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E NO PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, dispõe sobre a possibilidade de que nas ***“maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privada, localizados no município de Pouso Alegre, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente”***.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privada, localizados no município de Pouso Alegre, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Fica autorizada a presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, independente da idade gestacional, bem como os casos de gravidez ou perdas gestacionais/natimorto, desde que solicitada pela gestante ou parturiente.



§ 3º Na hipótese de realização de intervenção por cirurgia cesariana, fica a doula autorizada a ingressar no centro cirúrgico, devidamente paramentada.

§ 4º Fica permitida a presença da doula durante todo período de internação da parturiente - período de trabalho de parto, parto e o pós-parto, inclusive na etapa de recuperação da parturiente, não concorrendo com visitas ou acompanhante.

§ 5º A entrada das doulas nos estabelecimentos de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

§ 6º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, para todos os fins.

Art. 3º A admissão das doulas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da cidade de Pouso Alegre dar-se-á mediante a apresentação, com antecedência, dos seguintes documentos:

I - cópia de documento oficial com foto;

II - cópia do certificado de formação de doulas;

III - cópia de comprovante de endereço, contato telefônico e correio eletrônico.

§ 1º Após o primeiro ingresso da doula no estabelecimento de saúde, sua entrada como acompanhante de parto de outras gestantes ou parturientes no local, dependerá apenas da exibição do documento oficial com foto.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o estabelecimento de saúde deverá manter o cadastro atualizado das doulas aptas a acompanhamento das gestantes.

*§ 3º Caso a gestante esteja em trabalho de parto, eventual demora do estabelecimento na análise dos documentos apresentados de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo não constitui impedimento à entrada da doula para acompanhar a gestante.*

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

Art. 4º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres no município de Pouso Alegre, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. *Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:*

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;



III - óleos para massagens;

IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 5º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 6º Os serviços de saúde de atenção integral às pessoas no ciclo gravídico puerperal de Pouso Alegre, deverão adotar de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às gestantes do município de Pouso Alegre o direito de contar com o acompanhamento contínuo de doulas durante o trabalho de parto, parto e o pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada.

A atuação das doulas tem se mostrado fundamental no apoio físico, emocional e informativo às parturientes, contribuindo para a humanização do parto e para a promoção de melhores desfechos obstétricos. Diversos estudos científicos indicam que a presença dessas profissionais favorece a redução de intervenções desnecessárias, como cesarianas não indicadas, e auxilia na diminuição de complicações durante o parto, além de proporcionar maior satisfação e bem-estar às gestantes.

A inclusão das doulas no ambiente hospitalar está em conformidade com a política nacional de humanização do parto e nascimento, promovida pelo Ministério da Saúde, que valoriza práticas de cuidado baseadas no respeito aos direitos das mulheres e no estímulo a um parto mais acolhedor e seguro. Adicionalmente, o direito ao acompanhamento de uma doula não se confunde com o direito ao acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108/2005, mas o complementa, oferecendo suporte especializado e contínuo às mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

O projeto ainda detalha aspectos fundamentais para o exercício da atividade das doulas nos estabelecimentos de saúde, como o acesso com os instrumentos de trabalho, desde que em conformidade com as normas de segurança hospitalar, e a proibição de cobranças adicionais por sua presença, garantindo que não haja entraves para a sua atuação.

A lei proposta também prevê mecanismos para o cadastro das doulas nos estabelecimentos de saúde, facilitando sua entrada e atuação junto às gestantes que solicitarem seu acompanhamento, sem que isso represente atrasos ou burocracias excessivas, especialmente em casos de urgência.

Ressalta-se que a presença das doulas não substitui o acompanhamento médico ou a realização de procedimentos clínicos, mas complementa o cuidado oferecido à gestante, promovendo suporte emocional, técnicas de alívio da dor e um ambiente mais acolhedor e humanizado para a mulher e sua família.



Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema relevância para assegurar o direito das gestantes de Pouso Alegre a um parto mais humanizado e respeitoso, fortalecendo as políticas públicas de saúde materna e promovendo o bem-estar físico e emocional das mulheres em um momento tão significativo de suas vidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.



O Projeto de Lei em questão visa assegurar às gestantes do município de Pouso Alegre o direito de contar com o acompanhamento contínuo de doulas durante o trabalho de parto, parto e o pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada.

No caso do Projeto de Lei em análise, em juízo de cognição sumária não vislumbrei a ocorrência de inserção de medida que tenha criado qualquer tipo de restrição como aquela mencionada no acórdão reproduzido.

O Ente Municipal possui, segundo o desenho constitucional brasileiro, competência para tratar Saúde e Assistência Pública. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

*Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

*II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.*

Deste modo entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.994/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2332B9VC1PYZA6R7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2332-B9VC-1PYZ-A6R7





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.994/2025**, de **autoria do Vereador Hélio Castro de Oliveira**, que **“DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E NO PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privada, localizados no município de Pouso Alegre, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Fica autorizada a presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, independente da idade gestacional, bem como os casos de gravidez ou perdas gestacionais/natimorto, desde que solicitada pela gestante ou parturiente.

§ 3º Na hipótese de realização de intervenção por cirurgia cesariana, fica a doula autorizada a ingressar no centro cirúrgico, devidamente paramentada.

§ 4º Fica permitida a presença da doula durante todo período de internação da parturiente - período de trabalho de parto, parto e o pós-parto, inclusive na etapa de recuperação da parturiente, não concorrendo com visitas ou acompanhante.

§ 5º A entrada das doulas nos estabelecimentos de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.



§ 6º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, para todos os fins.

Art. 3º A admissão das doulas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da cidade de Pouso Alegre dar-se-á mediante a apresentação, com antecedência, dos seguintes documentos:

I - cópia de documento oficial com foto;

II - cópia do certificado de formação de doulas;

III - cópia de comprovante de endereço, contato telefônico e correio eletrônico.

§ 1º Após o primeiro ingresso da doula no estabelecimento de saúde, sua entrada como acompanhante de parto de outras gestantes ou parturientes no local, dependerá apenas da exibição do documento oficial com foto.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o estabelecimento de saúde deverá manter o cadastro atualizado das doulas aptas a acompanhamento das gestantes.

§ 3º Caso a gestante esteja em trabalho de parto, eventual demora do estabelecimento na análise dos documentos apresentados de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo não constitui impedimento à entrada da doula para acompanhar a gestante.

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

Art. 4º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres no município de Pouso Alegre, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 5º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 6º Os serviços de saúde de atenção integral às pessoas no ciclo gravídico puerperal de Pouso Alegre, deverão adotar de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre saúde pública.

Assim, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciaram o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto, estabelecendo normas que visam a promover desenvolvimento qualitativo no serviço de saúde pública prestado.

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Também a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre dispõe ser competência do Município, comum à União e ao Estado, cuidar da saúde, nos termos abaixo transcrito:

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, também não se vislumbra usurpação de competência por parte do Município.



Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2200198-53.2022.8.26.0000, entendeu não haver vício de iniciativa em lei, de iniciativa parlamentar, de teor semelhante à do Projeto de Lei em análise. Também entendeu haver competência concorrente para o Município legislar. Veja-se trecho da ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.903, de 04/05/2022, do Município de Andradina. 1) Pedido de aditamento à inicial para abranger a totalidade da norma formulado pela d. Procuradoria-geral de Justiça. Deferimento. 2) **Lei combatida que “Dispõe sobre a permissão da presença de fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina”. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material. Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial.***

No corpo do voto, o E. Relator transcreveu ementas de outros Acórdãos com a mesma conclusão. Veja-se um deles:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga, que 'Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato' Alegada violação com princípios da harmonia e independência entre os Poderes, da reserva da Administração, da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

1 - Inconstitucionalidade formal. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente para iniciar processo legislativo. Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2 Violação do pacto federativo. Programa de saúde pública. Direito à



*saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Medidas legais e diretrizes políticas já foram expedidas com o objetivo de conferir às gestantes atendimento digno, seguro e humanizado, como a Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005, e a estratégia do Ministério da Saúde lançada com esse intuito em 2011, denominada 'Rede Cegonha'. Em âmbito regional, as Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000, possibilitam acompanhante ao usuário do sistema público de saúde em consultas e internações. 3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 - **Inconstitucionalidade material. Violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Inocorrência. Embora a medida crie obrigação às instituições privadas de saúde, custear despesas com paramentação não é desproporcional, nem fere a livre iniciativa e a livre concorrência, pois referida obrigação mostra-se ínfima e é imposta a todos os estabelecimentos hospitalares onde ocorrem partos.** Essa questão transpassa critérios de conveniência e oportunidade do administrador em gerir a coisa pública. Foi posta como política de saúde pública a ser observada pelos estabelecimentos de saúde mencionados no art. 1º. Se a instituição não tem condição de oferecer meios adequados e seguros para que doulas possam realizar suas atividades sem risco à parturiente, deve ser apurado no caso concreto, nos termos do art. 2º: os serviços prestados pelas doulas serão autorizados desde que 'condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar'. 5 - Contudo, é caso de se julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.463, de 30-8-2019, que prevê penalidades em caso de descumprimento, pois violou o interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo*



vedado ao município criar essa distinção, sob pena de exorbitar a competência suplementar. 6 Ação parcialmente procedente.” (ADI 2270597-15.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, 01/07/2020)”.

Por fim, importante mencionar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também tem decisão recente no sentido de que lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, deve ser respeitada. Veja-se a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - ACOMPANHAMENTO POR DOULA - HOSPITAL PRIVADO - CABIMENTO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **A Lei de nº 6.829/2017 do município de Governador Valadares dispõe que as maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados, contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente; norma essa que também se aplica, por analogia, aos hospitais privados. Deve ser garantido à parturiente o acompanhamento pela doula de sua confiança.***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.277202-4/001 –
COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE(S):
UNIMED GOVERNADOR VALADARES - AGRAVADO(A)(S):
CLAUDIA MARIA BARROSO CAETANO NEVES.*

Diante de tudo o exposto, não se vislumbra no presente projeto nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a macular sua regular tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUÓRUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.994/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VX53X3NH4F4BYCWR>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VX53-X3NH-4F4B-YCWR



Pouso Alegre, 14 de março de 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CDDM)

RELATÓRIO:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, para exame do **Projeto de Lei N° 7.994/2025 que DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Defesa Dos Direitos Da Mulher, cabe especificamente, nos termos do artº 71-E, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Verifica-se preliminarmente que o Projeto de Lei em análise cumpre com os requisitos de legalidade no processo legislativo, tendo obtido despacho de admissibilidade e parecer técnico da assessoria jurídica favorável pela sua tramitação.

Esta Comissão constatou que o referido projeto de lei dispõe sobre a presença de “doulas” durante o trabalho de parto, parto e no pós parto imediato, nas maternidades situadas no município de Pouso Alegre. O objetivo desse projeto, então, é assegurar o direito das gestantes no âmbito de nosso município a um parto mais humanizado e respeitoso, além de fortalecer as políticas públicas de saúde materna e promover o bem-estar físico e emocional das mulheres neste momento gravídico-puerperal, tão significativo em suas vidas.

Vejamos senão, de fato, é de extrema relevância assegurar tal direito à mulher, especialmente nesse momento de sua vida. Contudo, devemos levar alguns pontos em consideração, como no caso do artigo 1º, §5º, que propõe sobre *a entrada das doulas nos estabelecimentos de saúde depender de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado*, nos leva interpretar que seja em relação à gestante que vier a ser atendida, porém não traz nenhum assentamento quanto à relação de vínculo empregatício junto ao estabelecimento hospitalar. Pois seria importante versar sobre o referido desdobramento a fim de que não se crie um tumulto futuro acerca do tema, na hipótese de deixá-lo em aberto quando da instituição da Norma.

Consideremos também, no tocante ao artigo 3º, cáput, ao referir-se à Admissão da Doula nas maternidades mediante à *apresentação, com antecedência* – simplesmente, das cópias dos documentos elencados taxativamente em seus incisos. Deveria ser observado além

dos documentos elencados a possibilidade de exigência de outros documentos que o estabelecimento hospitalar considerar pertinente, bem como, algum documento que vincule a profissional à gestante que a solicitou nas dependências da maternidade, a forma como se estabelece nos leva a interpretar que o ingresso da profissional se dará de forma muito rasa. Nesse sentido, considera “*cadastro prévio*”, por exemplo, expressão mais apropriada para definir os trâmites, já que a simples apresentação de tais documentos fragiliza a condição de acesso do profissional, e especialmente, porque em seus parágrafos seguintes, tais como, § 2º e § 4º, o texto literal aborda a expressão “cadastro” ao se referir sobre o mesmo conteúdo.

Ainda com relação ao §4º é possível verificar o quão vulnerável ao estabelecimento hospitalar e até mesmo à própria gestante, se tornam em admitir a profissional “não cadastrada”, ainda que excepcionalmente, nas situações de urgência.

Em referência ao artigo 5º pairam questionamentos sobre a *vedação* de algumas práticas pelas doulas no exercício de seu ofício, *ainda que estejam legalmente aptas a fazê-lo*, ora, se existe uma norma que conceda à realização, sob qual (is) perspectivas estaríamos impondo tal vedação nesse sentido, uma vez que, estas não foram declaradas no dispositivo tampouco em sua justificativa.

Lado outro, em tese, o referido artigo ainda contradiz o artigo 1º, em seu § 3º, que estabelece autorização para ingresso no centro cirúrgico, em dada hipótese.

Nos dois casos, seria preferível e até mesmo prudente condicioná-los à uma apreciação da equipe técnica/clínica à que os trabalhos estão submetidos, para maior aproveitamento do trabalho que será realizado pela doula, contudo, sob critérios de avaliação impostos especificamente pelo profissional da saúde responsável.

Portanto, esta relatoria se posiciona **favorável** à tramitação do Projeto em estudo no que tange ao direito a ser conferido à mulher (gestante), contudo **com ressalvas** quanto à forma que este direito se mostrará, nos termos apontados no teor deste parecer.

E diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.

CONCLUSÃO:

O relator da Comissão Permanente de Defesa de Direitos da Mulher, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.994/2025.**

Vereadora Lívia Macedo
Presidente

Vereador Delegado Renato Gavião
Relator

Vereador Leandro Morais
Secretário

Pouso Alegre, 21 de março de 2025.

Ofício número 021/2025– Gab.11

À
Secretaria Legislativa da Câmara Municipal

Assunto: Solicitação de Arquivamento do PL 7994/2025.

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 7994/2025, que DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E NO PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG e dá outras providências.

A presente solicitação tem como objetivo possibilitar um estudo mais aprofundado acerca da matéria, garantindo que todas as suas disposições sejam analisadas de maneira criteriosa, a fim de atender plenamente aos interesses da população e da legislação vigente.

Dessa forma, solicitamos que sejam adotadas as providências cabíveis para o arquivamento do referido projeto, de modo que sua tramitação possa ser retomada em momento oportuno.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Hélio Carlos de Oliveira
Vereador-PT



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7994/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=388KAY55NR6JN1M6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 388K-AY55-NR6J-N1M6

